



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0026568-75.2013.815.0011

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Roberto Laurentino Pinto

Advogado : Vital Bezerra Lopes

Apelado : Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS.

PACTUAÇÃO. LIMITE DE 1% AO MÊS. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. COBRANÇA DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. MERO SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por

instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Não há que se falar em ilegalidade de incidência da comissão de permanência, se não consta no ajuste firmado entre as partes, previsão expressa dos referidos encargos, e nem a parte promovente demonstrou eventual cobrança.

- O Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado sumular nº 379, sedimentou o entendimento, no sentido de que “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que, exigida no início do relacionamento com o consumidor, bem como

atestou que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

- O valor referente a cobrança **da Tarifa de Avaliação de Bem**, deve ser suportado pela instituição financeira, por ser inerente ao próprio serviço, sendo inadmissível, portanto, o seu repasse ao consumidor.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Roberto Laurentino Pinto propôs a presente **Ação de Revisão Contratual c/ Repetição de Indébito**, em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros abusivos, incidência de capitalização mensal de juros, exigência de comissão de permanência, mora abusiva, antecipação do Valor Residual Garantido, cobrança de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens e IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, solicitando, por

consequente, a repetição do indébito na forma dobrada.

Devidamente citada, a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** ofertou contestação, fls. 53/82, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 117/123, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada *a quo*, fls. 140/144, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte promovente nas custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 500,00, nos termos do que preceituam os arts. 20, § 4.º, do CPC, ficando suspensa a sua execução diante da previsão normativa insculpida no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, **Roberto Laurentino Pinto** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 146/149, expondo, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência, e, ainda a imposição de juros abusivos, haja vista superior ao limite legal. No mais, reputa indevida a cobrança da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens e IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, de modo que solicita a devolução em dobro do indevidamente pago. Por fim, requer o provimento do presente apelo, e, por conseguinte, a reforma da sentença, com a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas, fls. 152/171.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 176/178, não se manifestou sobre o mérito da insurgência.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A priori, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios.**

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”¹

É o que se conclui do decisório, abaixo transcrito:

1 - (STJ - AgRg no REsp 1423562 / RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 501983/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 04/08/2014) - negritei.

E,

(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,

no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1119309/MG, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do Julgamento 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ainda, insta destacar que a teor da Lei nº 4.595/64 e da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Diante de tais considerações, **entendo pela legalidade da taxa de juros remuneratórios, prevista no instrumento contratual.**

Avançando, analiso a temática relativa à capitalização mensal de juros, na qual **Roberto Laurentino Pinto, promovente**, ressaltou a ilegalidade de sua incidência.

Entendo que não merece prosperar sobredita irresignação, porquanto, na hipótese presente, ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fls. 19/25, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, no patamar de 26,73%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, na ordem de 1,99%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Assim, com esteio na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada – considerando suficiente para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, **reputo legal a imposição do multicitado encargo.**

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO
DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.
2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não

foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...).(STJ - AgRg no REsp 1352847 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Avançando, **postulou o demandante, a declaração de ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.** No entanto, verifico a impossibilidade de se acatar referida alegação, posto que, não consta no ajuste firmado entre as partes, fls. 19/25, previsão expressa da incidência do respectivo encargo, tampouco a parte promovente demonstrou eventual cobrança, razão pela qual, entendo pela manutenção do *decisum* quanto a este ponto.

Quanto aos juros de mora, analisando o contrato acostado às fls. 19/25, em especial, item 7, "a", percebe-se a fixação do referido encargo no percentual de 1% ao mês, em conformidade com o que disciplina a

Súmula 379² do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual entendo pela regularidade do patamar aplicado pela instituição financeira.

Avançando, analiso a temática relativa à **Tarifa de Cadastro**, enfatizando desde logo que, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou legítima sua cobrança, consignando os seguintes termos:

(...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...). (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - negritei.

Do aresto acima, conclui-se legítima a exigência da Tarifa de Cadastro pelas instituições financeiras, desde que, cobrada no início do relacionamento com o consumidor, situação verificada na hipótese vertente, consoante se insere do contrato de fls. 19/25, onde se prevê a cobrança da multicitada tarifa, no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Sendo assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Tarifa de Cadastro.

No **tocante à incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras**, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se no sentido de que **“podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-**

2 - Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

o aos mesmos encargos contratuais”³.

Assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, inviável o afastamento da cobrança do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, na forma convencionado no instrumento contratual celebrado entre as partes, fl. 20, porquanto possível a diluição do referido imposto nas parcelas do financiamento.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DA TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DEVOLUÇÃO. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. (...) É lícito aos contratantes convencionar o

³ STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013.

pagamento de IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (TJPB; APL 0001756-14.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 03/11/2014; Pág. 9) - grifei.

Logo, entendo pela legalidade de inclusão do valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras nas prestações do financiamento.

No que diz respeito à Tarifa de Avaliação de Bem, é do conhecimento geral que sua cobrança não deve ser repassada ao consumidor, uma vez que é inerente ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto, por ela ser suportada. Tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de

cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Por tais razões, filio-me ao posicionamento emanado por Corte de Justiça, adiante transcrito:

APELAÇÃO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDOS. TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REPETIÇÃO DOBRADA. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AO DOIS PRIMEIROS PEDIDOS. TARIFA DE CADASTRO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE É A PRIMEIRA VEZ QUE O APELADO CONTRATA COM O APELANTE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA. **AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A cobrança da tarifa de avaliação do bem e registro, é ilegal na medida em que já engloba o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tal encargo ser transferido ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça.** 2. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 01106631920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 19-05-2015) - negritei

Assim, entendo pela ilegalidade da cobrança da

Tarifa de Avaliação de Bem, **que deverá ser restituída na forma simples do valor pago a maior, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 520353/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) -

negritei.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem, determinando a devolução na forma simples do valor pago a maior.

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte autora na proporção de 80% (oitenta por cento), e a instituição financeira no patamar de 20% (vinte por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no § 4º, c/c o § 3º 'c' do art. 20, do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao promovente a regra contida no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator